

PLP 146, de 2019 (apensado PLP 249/2020)

"Institui o Marco Legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Capítulo VIII do Substitutivo (artigos 18 a 21) apresentado pelo relator que se referem a "**DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)**".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o Capítulo do substitutivo do relator naquilo a que denominou "**DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)**" porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por "valor justo" atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha. A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que a proposta do relator não é de apenas aplicar essa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, **configura matéria estranha**.

O modelo proposto pelo relator permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um "valor justo" que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o "valor justo" acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da lei das S.A.'s.



* c d 2 0 7 6 0 1 5 5 7 0 0 *

O capítulo VIII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria condições de confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, como posto no Substitutivo do relator, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJ's contratadas por multinacionais.

O substitutivo traz uma modelagem de *stock options* inadequada para a realidade brasileira, com amplitude perigosa.

Sala das sessões,

Dep. Enio Verri

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 6 0 1 5 5 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 146/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD207160155700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.